



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

PROCESSO N. 0019844-17.2014.4.01.3900

CLASSE 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDOS: FACULDADE LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO - FLATED E
OUTRO

JUÍZA FEDERAL: HIND GHASSAN KAYATH

Tipo: A

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FACULDADE LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO - FLATED e CÉLIO ROBERTO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que proíba a requerida de publicar qualquer anúncio de oferta de cursos de graduação e de curso de extensão com promessa de emissão de diploma de graduação no Estado do Pará sem a realização de credenciamento e autorização específica junto ao MEC, com a suspensão das suas atividades no Estado quanto aos cursos de graduação e de curso de extensão com promessa de emissão de diploma de graduação até a realização da referida diligência; pede o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da primeira requerida a fim de que todos os requeridos sejam compelidos ao ressarcimento dos valores pagos individualmente pelos alunos a título de matrícula, taxas e mensalidades a título de dano material, publicação da sentença em seu sítio eletrônico, bem como ao pagamento de



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

indenização por danos morais no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/326.

Juntada de novos documentos às fls. 348/351.

Ordenada a intimação para manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a FLADEP foi encontrada, se manifestando às fls. 356/356-v.

Juntada de novos documentos pelo MPF às fls. 385/709 e 711/761.

Decisão proferida às fls. 766/770 deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a paralisação de divulgação e suspensão das atividades referentes aos cursos questionados, com a imediata interrupção das matrículas nos cursos para os quais não dispõe de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC. Indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

A União manifestou seu interesse no ingresso no feito como assistente ativo simples à fl. 781-v.

Devidamente citados, os requeridos não apresentaram contestação, sendo declarados revéis à fl. 795, momento em que foi oportunizada a produção de novas provas.

O MPF informou o descumprimento da decisão liminar e juntou os documentos de fls. 799//877.

Deferida a juntada dos documentos e o ingresso da União na lide, assim como determinada a intimação dos requeridos para manifestação acerca do seu descumprimento (fl. 878).



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

Intimados, inclusive pessoalmente (fl. 888), e com o arbitramento de multa diária (fl. 883), os réus permaneceram silentes (fl. 882 e 894).

Às fls. 899, o patrono da FLADEP informou ter renunciado aos poderes a ele conferidos. No entanto, intimado a comprovar a ciência da requerida, o mesmo permaneceu silente (fl. 904).

É o Relatório.

Fundamentação e decisão.

Trata-se de ação civil pública intentada pelo representante do Ministério Público Federal responsável pela defesa dos direitos dos cidadãos, objetivando identificar e responsabilizar a instituição de ensino que estaria ofertando irregularmente curso de graduação em nível superior e curso de extensão com promessa de emissão de diploma de graduação ou aproveitamento de matérias realizado de maneira coletiva no Estado do Pará em município diverso da sua sede, sem autorização do MEC para oferta de cursos de Educação à Distância, pugnando pela condenação dos culpados em penas que vão desde a obrigação de não ofertar cursos fora de sua sede antes do credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC até o reembolso integral das despesas arcadas pelos alunos que se habilitarem nos autos na fase de execução e o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive com o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização do administrador da instituição de ensino, sendo este último já indeferido pelo Juízo na decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante da negação ao referido pedido, que foi utilizado como fundamento para a inclusão do representante legal da IES, Célio Roberto da Silva, a sua exclusão da lide é medida que se impõe, diante da sua ilegitimidade passiva.



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

Com efeito, o ensino universitário, delegado à iniciativa privada, deve se submeter às condições estabelecidas no art. 209 da Constituição Federal, quais sejam, ao cumprimento das normas gerais de educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pela Administração Pública.

Neste sentido, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que regula o tema, em seu art. 7º, fixa o seguinte:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; (destaquei)

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Com efeito, a partir de denúncias realizadas, foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República o respectivo Inquérito Civil – IC de nº 1.23.000.001202/2012/61 (fls. 19/326), no bojo do qual extrai-se que a FLATED estaria ofertando e ministrando cursos de graduação, em especial de Bacharelado em Administração e Pedagogia, em vários municípios do Estado do Pará (e.g. Monte Alegre, Brasil Novo, Capitão-Poço, Aveiro, entre outros), municípios estes diversos da sua sede, Fortaleza-CE, sem autorização para realização de cursos de Educação à Distância. A IES estaria dissimulando a realização de cursos de graduação com a alegação de que, na realidade, se tratariam de cursos de extensão, os quais não são necessários credenciamento e autorização, podendo inclusive ser ministrados em localidade diversa da sede da Instituição de ensino.

Observa-se que a FLATED, durante o tramite processual, manifestou-se



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

apenas em relação ao Inquérito Civil, acoimando-o de evadido de vícios que gerariam a sua nulidade, não se manifestando, na fase judicial, acerca do mérito da questão.

Durante o trâmite do Inquérito Civil, no qual se teve notícia de que a requerida teria recebido os alunos migrados da Faculdade Teológica do Pará – FATEP, que não poderia atuar no Estado, firmando um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público Federal, a demandada se defendeu afirmando que o TAC firmado entre o MPF e a FATEP prevê que esta poderia indicar aos alunos uma Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (que seria o seu caso), ficando a critério do aluno a escolha da instituição.

Pois bem. A Faculdade Latino Americana de Educação se trata de Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC para ofertar o curso de Bacharelado em Administração, Pedagogia e Turismo na modalidade presencial no município de Fortaleza/CE, credenciada pela Portaria MEC nº. 357/2000.

A Lei nº. 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê em seu art. 44, a abrangência da educação superior:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\).](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.”

Conforme informação prestada pelo próprio MEC no ICP, para que o curso de graduação funcione, são necessários os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

A demandada, para justificar a sua atuação em municípios diversos da sede da IES, afirma que atuava na educação superior, mas ofertando cursos de extensão, e não cursos de graduação. Tais cursos não necessitam de autorização do MEC, podendo ser ministrados apenas por IES devidamente credenciadas no Ministério da Educação.

De acordo com o que foi colacionado aos autos, entendo que há demonstração por parte do MPF de oferta irregular de cursos de graduação em municípios que a IES não tem autorização para atuar, assim como divulgação de medidas de maneira irregular.

Nos documentos que instruem o ICP, constam pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Pará de pessoa que afirma ter concluído o curso de bacharelado em Administração pela FLATED, inclusive com a juntada de diploma e histórico escolar que demonstra que o requerente o cursou no município de Óbidos/PA (fls. 218/244).

Outros documentos apresentados ao MPF pela Promotoria de Gurupá também demonstram a oferta de cursos de graduação pela FLATED em município diverso



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

da sua base, como o recibo acostado à fl. 421.

Há informação suficiente nos autos para constatar que houve a oferta de cursos de graduação no Estado do Pará pela FLADEP, sendo que a mesma possui apenas autorização para ofertar cursos presenciais na sua sede, que é Fortaleza/CE.

Houve ainda a informação de que os cursos ofertados nos municípios do Estado do Pará se tratavam de cursos de extensão, em relação aos quais se utilizava o instituto de aproveitamento de conhecimento.

O referido instrumento está previsto no parágrafo segundo do artigo 47 da Lei nº. 9.394/96, que diz:

“§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.”

Como se vê, o referido instrumento tem a sua utilização prevista de maneira extraordinária, para alunos que já estejam matriculados na Instituição de Ensino Superior, com o intuito de abreviar a duração do curso para aquele aluno que venha a demonstrar extraordinário aproveitamento nos estudos, tudo comprovado por meio de avaliações aplicadas por banca examinadora especial.

A IES demandada em nenhum momento traz documentação que comprove a realização de provas ou outros instrumentos de avaliação previsto no dispositivo legal. Sequer comprova a montagem de banca examinadora especial para a sua



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

realização.

A norma não tem alcance e nem pode ser aplicada para permitir que instituição credenciada pelo MEC possa receber pedido, formulado em bloco, de aproveitamento de estudos de alunos vinculados a entidade não credenciada pelo MEC.

No entanto, quando se vê a publicidade apresentada pela demandada na divulgação de tais cursos, conforme, por exemplo, documento às fls. 197/198, nota-se que o instituto do aproveitamento se mostra como algo corriqueiro, bastando que o aluno curse a matéria para que ela seja creditada na graduação, o que, vimos acima, vai de encontro com a natureza extraordinária do instituto.

Dessa forma, diante do conjunto probatório presente nos autos, verifica-se que a suposta atuação na extensão universitária alegada pela requerida, com a possibilidade de aproveitamento de estudo, mostra-se irregular pela burla aos sistemas de controle da educação, uma vez que na realidade destina-se a burlar a impossibilidade de oferta de curso por parte de faculdades de cursos de graduação fora do município de sua sede, além de generalizar uma medida que se mostra excepcional, a qual somente poderia ser aplicada em casos específicos, constatados mediante comissão especial estatuída especificamente para isso.

Nesse desiderato, fica clara a violação da IES ao disposto no Decreto nº. 5.773/2006, que permite apenas às universidades o credenciamento de curso fora da sua sede, nos termos do seu art. 24.

Mais uma vez repisa-se que o Ministério Público Federal em nenhum momento defende a tese de que a utilização do aproveitamento de conhecimento seja uma



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

prática ilegal, mas sim a dissimulação realizada pela IES ao utilizar tal ferramenta para burlar as regras do ensino superior.

Diante da situação explanada nos autos, nota-se que os alunos da instituição requerida foram evidentemente prejudicados, com a realização de curso de nível superior (graduação) em localidades que a IES não possuía autorização do Poder público, os quais além do comprovado prejuízo financeiro, terão frustradas suas expectativas da obtenção do grau superior de ensino. Impõe-se assim a suspensão das atividades da FLATED referente aos cursos ora questionados, com fulcro no art. 56, VII do CDC, realizados no Estado do Pará.

Dessa forma, estando delimitada na petição inicial, e devidamente comprovada pelos documentos que a instruem, a atuação irregular da requerida, sem que se desincumbisse de provar o contrário em juízo, impõe-se a procedência da ação para que determinar que a FLATED se abstenha de ofertar cursos de graduação em municípios diversos do de sua sede, sem antes realizar o credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC; bem como a sua condenação ao ressarcimento de todos os valores pagos a título de matrícula, taxas e mensalidades, **a todos os alunos que se habilitarem nestes autos na fase de execução do julgado**, tudo devidamente corrigidos, parcela que entendo bem atender aos danos materiais.

Já no que tange ao pedido de indenização por danos morais individuais e coletivos, penso que está a merecer parcial acolhimento.

Com efeito, são inegáveis os reflexos negativos que a conduta adotada pelas requeridas provocou na esfera psíquica dos alunos diretamente afetados pela publicidade enganosa promovida pelas demandadas que, levados pelo anseio de obter um



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

diploma de nível superior e ascender socialmente, tiveram suas expectativas frustradas ao final do curso ao não ter acesso a um documento legítimo de conclusão de curso superior fator que, sem dúvida, transcende o conceito de mero aborrecimento para atingir a esfera psíquica dos alunos que ao final, descobrem que não receberam documento válido de conclusão do curso superior, não havendo, dessa forma, como negar a esse grupo de alunos a defesa do seu patrimônio imaterial.

Assim, atenta à necessidade de coibir, por todos os meios, a prática de irregularidades que impliquem, como no caso em análise, em prejuízo financeiro e acadêmico afetando sobremaneira não apenas os estudantes, que vêm frustrado o sonho de obter um diploma de curso superior válido, como os pais que arcam com as despesas educacionais dos filhos, fixo a indenização pelos danos morais individuais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser pagos a cada um dos alunos afetados que se habilitarem na fase de execução, a ser arcado pelos requeridos.

Quanto ao dano moral coletivo, porém, penso não ser devido na espécie. Explico.

No dizer do Superior Tribunal de Justiça, "*dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa*" (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

No caso, apesar da indiscutível negatividade da conduta das demandadas, seus efeitos danosos, que afetaram exclusivamente aquele universo limitado de alunos matriculados, não transcendem a toda sociedade, faltando essa condição mínima essencial



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

para a configuração do dano moral coletivo.

Por fim, considerando a recalcitrância do réu no cumprimento da tutela de urgência, foi arbitrada multa coercitiva (art. 537, NCPC) no montante de R\$-1.000,00 (um mil reais) por dia, a partir do término do prazo concedido no despacho de fl. 883.

Sem embargo, apesar de concitados para comprovar o cumprimento da decisão de tutela de urgência, diante da notícia de manutenção de cursos mesmo após a intimação do *decisum*, a ré manteve-se omissa.

Tal atitude, temerária e atentatória contra a dignidade da justiça, impõe que as multas impostas sejam mantidas (art. 77, IV, par. 1º e 2º, CPC).

Note-se que a finalidade das astreintes não é o enriquecimento do autor, mas desestimular o réu em descumprir a decisão judicial. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 1ª Região, consoante precedente a seguir, colacionado na parte que interessa:

"Entendo ser cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a resistência quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. (...)". (AC 00535324920124019199 0053532-49.2012.4.01.9199 , JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.).

Todavia, não atingindo o seu objetivo há que se convertê-la em desvantagem patrimonial, de mera feição pecuniária. Nesse sentido nos ensina, Luiz Guilherme Marinoni¹:

¹ MARINONI, Luiz Guilherme, *Tutela Específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*, p. 106.



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

“Se a multa não atinge os seus escopos, não levando o demandado a adimplir a ordem do juiz, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o réu inadimplente. Neste momento, é certo, acaba por assumir a mera feição de sanção pecuniária; entretanto, tal feição, assumida pela multa justamente quando ela não cumpre os seus objetivos, é acidental em relação à sua verdadeira função e natureza.”

Ainda assim, o seu arbitramento, assim como a sua limitação, deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade sob pena de se tornarem demasiadamente excessivas e, em alguns casos, até inexequível, razão pela qual, no presente caso, deve-se analisar o fato de não ter sido estipulado valor máximo da astreinte arbitrada

Feitas estas considerações, quanto à FLADEP, diante da multa por descumprimento, no patamar inicialmente fixado, qual seja, valor diário de R\$-1.000,00, que, multiplicado, nesta data, pelos dias de descumprimento, entendo por bem limitar a multa ao valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), a serem depositados em juízo em favor do fundo de que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Ante o exposto:

1- Extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação ao requerido Célio Roberto da Silva, em virtude da sua ilegitimidade passiva, com base no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil;

2- julgo parcialmente procedentes os pedidos para:

a) determinar que a FLATED se abstenham de ofertar cursos de



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

graduação assim como cursos de extensão, com promessa de emissão de diploma de graduação, sem antes realizar o credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC, com a suspensão das suas atividades no Estado do Pará, quanto aos referidos cursos, até a realização das diligências apresentadas;

b) condenar a FLATED, (b.1) ao ressarcimento de todos os valores pagos a título de matrícula, taxas e mensalidades, **a todos os alunos que se habilitarem nestes autos na fase de execução do julgado e apresentarem os respectivos comprovantes de pagamento**, em valores atualizados pela Taxa Selic a partir da data em que efetivado o pagamento; (b.2) ao pagamento de indenização pelos danos morais individuais, a ser arcado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada um dos estudantes habilitados, atualizado pela Taxa Selic a partir da sentença.

3- Improcedentes os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica, de divulgação do teor desta sentença em seu sítio eletrônico e de condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

Condeno ainda a FLATED a **depositar, em favor do fundo de que cuida o art. 13, da Lei nº 7.347/85, o valor da multa coercitiva de R\$-100.000,00 (cem mil reais)**, na forma da fundamentação.

Intime-se a FLATED, na pessoa de seu representante legal, **a efetuar o depósito judicial do montante arbitrado a título de multa nos termos do artigo 537, par. 2o. do NCPC, no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal da FLATED, na



00198441720144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00570.2017.00023900.1.00126/00128

pessoa de seu representante legal, que conforme dados constantes na base de dados da Receita Federal, trata-se de Frederico Rodolfo Ramos Ferreira, ou de quem suas vezes o fizer, remetendo-lhe cópia da presente sentença, devendo habilitar novo patrono nos autos.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 27 de julho de 2017.

HIND GHASSAN KAYATH
Juíza Federal da 2ª Vara